



Porto Franco - MA

# DIÁRIO OFICIAL



**Poder Executivo**

EDIÇÃO 193 ANO III, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, QUARTA FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2019- PG 01/04

## SUMÁRIO

### LEI MUNICIPAL.

Página .....01/04

#### LEI MUNICIPAL Nº 089 de 30 de setembro de 2019

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA," de PORTO FRANCO/MA e dá outras providências legais.

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais apresenta à judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Porto Franco, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º** O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Porto Franco, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Franco, Maranhão.

**Art. 3º** Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

**Art. 5º** O Serviço Família Acolhedora objetiva:

**I** - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

**II** - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

**III** - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

**IV** - oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

**V** - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 6º** O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Porto Franco, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 7º** Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente, para que, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos realize a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

### CAPÍTULO II

#### DOS PARCEIROS

**Art. 8º** O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sendo parceiros:

**I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – Conselho Municipal de Assistência Social.

**III** – Ministério Público do Estado do Maranhão

**IV** – Vara da Infância e da Juventude

**Art. 9º** As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

**I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

**II** - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

**III** - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

### CAPITULO III

#### CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

**Art. 10** A inscrição, das famílias interessadas em participarem do Serviço Família Acolhedora, será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:

**I** - Carteira de Identidade;

**II** - Certidão de Nascimento ou Casamento;

**III** - Comprovante de Residência;

**IV** - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Porto Franco, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil;

**V** - Certificado do curso de capacitação.

**Parágrafo Único** - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

**Art. 11** As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

**II** - ter moradia fixa no Município de Porto Franco há mais de 1 (um) ano;

**III** - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

**IV** - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

**V** - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

**VI** - gozar de boa saúde;

**VII** - declaração de não ter interesse em adoção;

**VIII** - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

**IX** - apresentar parecer psicossocial favorável.

**§ 1º** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**§ 2º** O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 3º** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

**§ 4º** Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 12** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, assim como, a diferenciação com a medida de adoção, e a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

**I** - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

**II** - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

**III** - participação em curso realizado pela equipe técnica do programa e eventos de formação.

### CAPITULO IV

#### PERÍODO DE ACOLHIMENTO

**Art. 13** O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Parágrafo Único** – O período de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora será determinado a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada, que deverá observar o parecer técnico da equipe do programa.

**Art. 14** Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras,

observadas as características e necessidades da criança.

**Art. 15** Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

**Art. 16** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

**Art. 17** Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

**Art. 18** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 19** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Porto Franco, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

**Art. 20** A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

## CAPÍTULO V

### RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 21** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço.

## CAPÍTULO VI

### DO SERVIÇO

**Art. 22** A equipe técnica que realizará o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente será composta pela equipe técnica de referência do CREAS.

**Art. 23** A cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço Família Acolhedora deverá ser acrescido de uma nova equipe técnica.

**Art. 24** A contratação e capacitação da nova equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

**Parágrafo Único** – O cadastramento, a seleção e a capacitação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que será feito por edital elaborado por uma comissão organizadora.

**Art. 25** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

**Parágrafo Único** – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

**Art. 26** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 27** O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

**§ 1º** Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

**§ 2º** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

**§ 3º** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

**§ 4º** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 5º** Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

## CAPITULO VII

### DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

**Art. 28** As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica – Fundo Municipal de Assistência Social, e na ausência de recursos, a Prefeitura Municipal utilizará recursos próprios;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser aumentado até o número de acolhidos por família.

**Art. 29** A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária, onde o titular será o membro responsável da família acolhedora.

**Parágrafo único** - O valor da bolsa auxílio será de 01(um) salário mínimo vigente até o limite de 02 (duas) crianças, e a partir da terceira criança acrescenta ¼ do salário mínimo para a família acolhedora.

**Art. 30** A bolsa-auxílio será custeada mediante os recursos alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 31** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica

obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Parágrafo Único** – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família acolhedora do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 33** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 34** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2019.**



**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**

**Prefeito Municipal**



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto

Franco - MA

SITE:

[www.portofranco.ma.gov.br](http://www.portofranco.ma.gov.br)

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**

**Prefeito Municipal**

Celiano Francisco Cavalcante da Silva

Secretário Municipal de Administração